



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em **12 de maio de 2022**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, Exmo. Sr. Dr. **FÁBIO FRANCISCO TABORDA**. Eu, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001477-22.2020.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Francisco Taborda**

Vistos,

HÉLIO MENESES ROSA ajuizou *ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada*, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, alegando, em síntese, que, desde a interdição da Ponte dos Barreiros para reparos estruturais, em novembro de 2.019, passou a despender tempo desproporcional e excessivo no trajeto de retorno do seu local de trabalho, situado na -----, para a residência, localizada na -----, com o emprego de transporte público. Conta, nesse sentido, que, em cumprimento de decisão judicial, o réu proibiu a circulação de veículos em geral na referida via, admitindo apenas o trânsito de pedestres, bicicletas e veículos mecânicos e elétricos disponibilizados pelo Poder Público (*carrocelas e carrinhos de golfe*). Afirma, porém, que o funcionamento destes últimos, únicos meios de transporte compatíveis com a deficiência física de que é portador (*paralisia do membro inferior esquerdo*), cessa às 21h30, enquanto o término de sua jornada laboral ocorre às 22h00. Pede, assim, a condenação do réu: **a)** inclusive em caráter liminar, a fornecer-lhe transporte adequado as suas limitações para percorrer o referido trecho após às 22h00; e **b)** a pagar indenização por danos morais, estimada em R\$ 50.000,00.

1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 1

A inicial, emendada a fls. 20, veio instruída com os documentos de fls. 09/13 e 15/16.



070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

Indeferida a tutela provisória (fls. 30), o réu foi citado (fls. 38) e

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ofereceu contestação (fls. 39/48), sustentando, em suma, que, na hipótese de danos causados a terceiros em virtude de comportamentos omissivos, a responsabilidade estatal é subjetiva, inexistindo prova de culpa administrativa no caso; que a interdição da via, além de legítima, foi justificada pela realização dos reparos estruturais necessários ao afastamento dos riscos de colapso da estrutura e de dano à vida e à saúde de seus usuários; que envidou o máximo de esforços para disponibilizar alternativas de deslocamento entre as áreas insular e continental conectadas dentro do território vicentino apenas pela Ponte dos Barreiros; que inexistiu comportamento estatal ilícito gerador de prejuízos ao autor; e que, nos autos, nada demonstra que o requerente encontrava dificuldades para se deslocar entre a casa e o trabalho.

Houve réplica (fls. 52/55).

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram (fls. 59 e 62).

Saneado o feito (fls. 65/69), foi determinada a produção de provas testemunhal e documental suplementar.

Ouvido, o *parquet* afirmou não existir interesse institucional na ação (fls. 89).

Em audiência de instrução e julgamento, colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor, o juízo declarou encerrada a fase instrutória e, a pedido das partes, converteu os debates orais em memoriais (fls. 90).

1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 2

As partes, então, ofertaram suas alegações finais (fls. 92/93 e 94/96, com documentos de fls. 97/103).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

DECIDO.**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Constitui fato incontroverso que, em novembro de 2.019, a Ponte dos Barreiros, única ligação direta entre as áreas insular e continental do território do Município de São Vicente, foi judicialmente interditada para a circulação de veículos em geral, em função da presença de risco iminente de colapso estrutural do equipamento e consequente lesão à vida e/ou à incolumidade física de seus usuários.

Certo, ainda, que, até 31 de agosto de 2.020, data em que foi autorizada a retomada do tráfego de veículos, incluindo os ônibus de passageiros, na ponte, sua travessia somente podia ser feita à pé, por intermédio de bicicletas, ou através de carrocelas e minicarros elétricos disponibilizados pelo Poder Público, estes últimos com funcionamento entre 06h00 e 22h00 (*vide, a propósito, o teor das informações divulgadas pela imprensa local em 19 de fevereiro de 2.020 - fls. 97/102*).

Neste contexto, as testemunhas **José Linhares Belo Bezerra** e **Afra Regia de Lima** (*ambos servidores públicos lotados na mesma escola em que trabalha o autor, situada na -----; a última, inclusive, responsável por fornecer-lhe caronas até a cabeceira insular da Ponte dos Barreiros - fls. 90*) afirmaram que, ao final de sua jornada laboral, por volta de 22h00, o autor já não mais conseguia acesso aos minicarros elétricos fornecidos para a travessia, gastando, com isso, de 40 até 90 minutos a mais para completá-la com o auxílio de muletas.

Esta absurda situação, como se vê, revela inequívoco prejuízo à acessibilidade do autor, portador de deficiência redutora de mobilidade, contrariando, em

1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 3

especial, os comandos previstos nos artigos 46 do Lei nº 13.146/15 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*) e 4º da Lei nº 10.098/00, *in verbis*:

EPD - Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em



070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Lei nº 10.098/00 - Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Portanto, na hipótese de um nova interdição da Ponte dos Barreiros

o que se espera não aconteça, especialmente levando-se em conta as notícias publicadas na imprensa local no sentido da conclusão das obras de reforço do equipamento até julho/2022 -, o serviço de travessia de deficientes por meio de minicarros elétricos ou carrocelas deverá ficar disponível 24h/dia, mesmo que com intervalos maiores, a fim de garantir o direito do autor à plena acessibilidade.

Ainda sobre este tópico, anoto que a falta de documentos indicativos dos itinerários do transporte público urbano municipal e intermunicipal entre

1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 4

Santos e São Vicente impede que sejam sequer cogitadas alterações nos mesmos.

Resta, pois, a análise do pleito indenizatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com relação à matéria, dispõem os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, e 43 do Código Civil:

CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CC/02 - Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

À luz do texto constitucional e do Código Civil, portanto, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta por danos causados a terceiros, calcada na Teoria do Risco Administrativo, independentemente da natureza do comportamento ser comissiva ou omissiva, será sempre de **ordem objetiva** (*afinal, o que a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*).

É dizer, o dever do ente de indenizar emergirá quando restarem conjugados o dano suportado, a ação/omissão estatal em vulneração à norma, bem assim o liame de causalidade entre ambos.

1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 5

A Primeira Turma do Pretório Excelso, aliás, em julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

envolvendo discussão sobre o tema, fixou orientação no mesmo sentido acima encampado, conforme julgado que segue:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 754778 AgR/RS, 1ª T., Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 26/11/2013)

A responsabilidade das entes administrativos, noutro espeque, poderá ser ilidida ou mitigada se houver efetiva prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e/ou de força maior ou caso fortuito.

Pois bem.

É certo que, ao deixar de disponibilizar, no período noturno, notadamente a partir das 22h00, alternativa de transporte para pessoas idosas e/ou deficientes com dificuldades de locomoção (caso do autor), o réu a elas impôs tratamento iníquo e gerador de inequívocos transtorno e perda significativa de tempo útil.



070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 6

Em relação ao requerente, especificamente, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, prestados por pessoas que com ele laboravam, durante o período de interdição completa da Ponte dos Barreiros, o mesmo gastava de 40 a 90 minutos

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diários a mais para retornar à residência, isto após um cansativo dia de trabalho (*o que se repetiu por mais de 07 meses*).

O transtorno experimentado, nessa linha, em muito desbordou do mero aborrecimento cotidiano, causando verdadeiro abalo na tranquilidade mental e emocional da vítima, que, por conta de sua condição de deficiente física, já enfrenta inúmeras dificuldades no dia-a-dia.

É imperativa, assim, a fixação de justa compensação pelo dano extrapatrimonial.

Aqui, todavia, é necessário lembrar que ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”*** (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Daí que, alinhado à orientação jurisprudencial acerca da matéria, reputo razoável fixar a indenização pretendida em **R\$ 10.000,00**.

Tal quantia é suficiente para minorar o sofrimento suportado (sem propiciar enriquecimento ilícito à vítima), além de compatível com o grau de culpabilidade e condição financeira do réu.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

ação, para condenar o requerido a: **a)** na hipótese de interdição da Ponte dos Barreiros, disponibilizar, ao autor, serviço de travessia por meio de minicarros elétricos e/ou

1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 7

carrocelas (ou outro meio de transporte equivalente, capaz de suprir as necessidades de pessoas com dificuldades de mobilidade) 24h/dia, ainda que, durante o período noturno, com intervalos maiores; e **b)** pagar, ao requerente, indenização por danos morais no valor de **R\$**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-

070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10.000,00, corrigido monetariamente de acordo com o IPCA-E a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e acrescido de juros moratórios calculados conforme os índices de remuneração da caderneta de poupança, na linha do decidido no RE nº 870.947/SE, objeto do tema de Repercussão Geral nº 810, desde a data da citação.

Sucumbente em maior parte, o réu arcará com 75% das custas e despesas processuais, cabendo o restante ao autor, observadas as isenções a que fazem jus. No mais, vedada a compensação de honorários advocatícios (artigo 85, § 14, do NCPC), arbitro-os, em favor dos patronos do autor e do réu, respectivamente, em 15% e 5% do valor atualizado da condenação, respeitando-se, quanto ao requerente, a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Deixo de encaminhar os autos à Instância Superior para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso III, do NCPC.

P. e I.

São Vicente, 12 de maio de 2022.

FÁBIO FRANCISCO TABORDA
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001477-22.2020.8.26.0590 - lauda 8